

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a liberação da franquia de dados de telefonia celular para todos os usuários em situações de calamidade pública ou de pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a liberação de franquia de dados de telefonia celular em situações de calamidade pública ou de pandemia.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A As empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de pandemias, permitirão o acesso de todos os seus usuários, sem franquias ou limitações de dados, às redes sociais, sites de notícias e transmissão de vídeos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece a liberação de franquia de dados de telefonia celular em situações de calamidade pública ou de pandemia. Desta forma a Lei n. 9742, de 1997 foi alterada para consentir que as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de pandemias, permitirão o acesso de todos os seus usuários, sem franquias ou limitações de dados, às redes sociais, sites de notícias e transmissão de vídeos

O sistema de telefonia celular é hoje, no Brasil, em função de sua capilaridade e disponibilidade, o principal veículo por meio do qual as pessoas obtêm acesso à informação - o que o torna um canal de elevada eficácia na divulgação das medidas e recomendações para contenção de pandemias como a do COVID-19.

Tal atuação revela-se particularmente importante para os segmentos menos abastados da população, que contempla grande parte dos consumidores dos serviços de telefonia móvel. É importante considerar que a concentração dos primeiros casos de corona-vírus nas classes altas não demandou um esforço adicional do sistema de telefonia, porque esse público, em geral, tem múltiplas opções de acesso à Internet e frequentemente pacotes ilimitados de acesso em rede móvel.

Entretanto, com a chegada do COVID-19 às classes mais baixas, que serão afetadas com uma defasagem temporal em relação à contaminação inicial, haverá uma enorme demanda por orientações e informações sobre a situação da saúde pública, e essas pessoas terão que fazer isso em meio a limitações severas de pacotes de dados no sistema de telefonia – uma situação que pode colocar em risco muitas vidas.

Desse modo, a divulgação e discussão das medidas de contenção revelam-se particularmente importantes por meio de redes sociais, vídeos e sites do governo – o que exige uma medida emergencial no sentido de liberação das franquias de dados de todos os consumidores de telefonia para acesso aos dados.

Oferecemos, nesse sentido, projeto de lei determinando que as operadoras de telefonia liberem franquias para acesso a redes sociais, sites de notícias e transmissão de vídeos durante o estado de calamidade pública ou pandemias.

Pretendemos, com a iniciativa, possibilitar às pessoas mais simples acesso a internet pelo celular, para que possam se informar adequadamente em momentos difíceis, e inserir o sistema de telefonia no campo da proteção do cidadão e do combate ao COVID-19. Somente com a

colaboração de todos conseguiremos vencer esse desafio. Espero, pois, contar com o apoio de meus Pares no debate e aprovação da medida.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

  
Deputada REJANE DIAS

